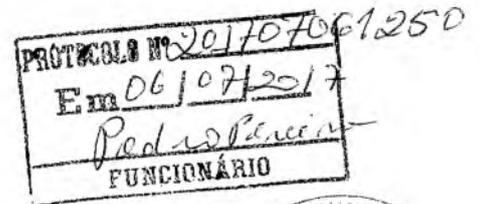
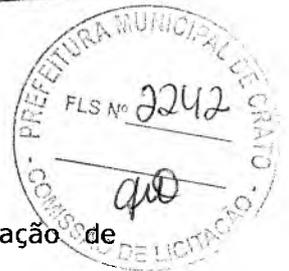


ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA EQUIPE DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO-CE - VALÉRIA DO CARMO MOURA -



PREGÃO Presencial - nº 2017.06.06.4

Objeto: Prestação de Serviços de Locação de Veículos.



Luiz Carlos Valentin dos Santos-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.317.222/0001-07, estabelecida na Av. Padre Cícero, 1832, São Miguel, Crato- CE, CEP 63.122-440, por seu representante legal Luiz Carlos Valentin dos Santos, Brasileiro, empresário, RG 5661505, SSP-PE, CEP 030.624.404-73, infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 2º, c/c art. 49, ambos da Lei 8.666/93 e, de modo ainda mais particular, pelos art. 26, do Decreto 5.450/2005, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) que, erroneamente, desclassificou a recorrente por suposta ofensa aos itens 1.1 (Termo de Referência) e item 5.2.7 do Edital.

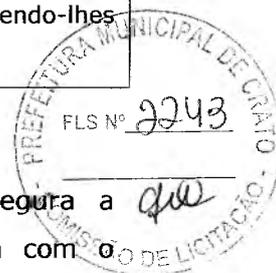
DA TEMPESTIVIDADE

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que regulamenta o Pregão, assegura a interposição de recurso administrativo àquela licitante que, inconformada com o resultado da sessão, registrar em tempo hábil sua intenção recursal. "*In verbis*":

1 

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O art. 26, do Decreto 5.450/05, específico do Pregão, assegura a interposição de recurso administrativo àquela licitante que, inconformada com o resultado da sessão do Pregão, registrar em tempo hábil sua intenção recursal. "in verbis":



*"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses**". (g.n.)*

Na linha dessas previsões normativas, o próprio edital do certame também prevê a possibilidade recursal.

Assim, aberto o prazo para a manifestação da pretensão recursal por parte dos licitantes, a empresa recorrente consignou oportunamente seu intento recursal, razão pela qual o prazo para o oferecimento das respectivas razões expirará no dia **06/07/2016 (quinta-feira)**, ocasião em que é imperativo concluir pela tempestividade do presente apelo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

As recorrente foi erroneamente desclassificada por suposta ofensa aos itens 1.1 (Termo de Referência) e item 5.2.7 do Edital.

A ata da reunião do certame consignou a desclassificação de inúmeros licitantes por **não terem indicado os valores unitários dos itens por extenso.**



Ora excelência, trata-se de exigência indiscutivelmente descabida, com interpretação extremamente formalista e desprovida de suporte no ordenamento jurídico pátrio, especialmente por ofender o princípio da economicidade, já que poderá acarretar contratação antieconômica (basta visualizar a inexistência de disputa de preços entre as licitantes remanescentes) e ofensiva à competitividade do certame.

No caso, a interpretação utilizada pela pregoeira e equipe de apoio, no nosso sentir, desarrazoada e não fundamentada, foi a de eliminar todos os participantes por não terem inserido os valores unitários e/ou totais por extenso nas suas propostas de preços, privilegiando um formalismo excessivo em detrimento da economicidade, já que imprimiu interpretação estritamente literal e rigorosa à prescrição editalícia adiante transcrita.

Tais itens (5.2.7 do Edital e 1.1 do Anexo I do TR), em suma, impõem aos licitantes o dever de indicar os valores dos itens em ALGARISMOS e POR EXTENSO.

"Item 5.2.7 - do edital

5.2.7 Os valores unitários e totais em algarismos de cada item cotado, e **conforme o caso, o valor global do lote e/ou da proposta em algarismos por extenso.**

"Item 1.1 do Termo de Referência

1.1 Na proposta de preços deverá constar as especificações detalhadas dos itens, tipo e quantidade solicitada, o valor unitário e total, em moeda nacional, em algarismos e por extenso, já considerando todas as despesas, tributos, impostos, taxas, encargos e demais despesas que incidam direta e

indiretamente sobre os serviços, mesmo que não estejam registrados nestes documentos.”

No nosso sentir, *data venia*, a leitura dos dispositivos editalícios transcritos, tendo por base os princípios norteadores da atividade administrativa, em especial os princípios norteadores das licitações públicas (ampliação da concorrência e economicidade) implicam o entendimento de que, apenas e tão somente, o valor total do lote deve ser exigido por extenso, especialmente, por se tratar licitação por lote, onde o valor global final do lote é utilizado como parâmetro para classificação das propostas.

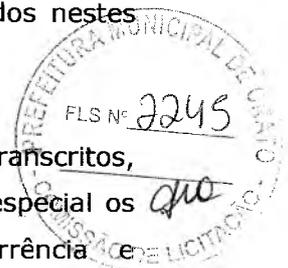
Assim, não cabe exigir dos licitantes o valor por extenso de cada item da planilha de composição de custos.

A interpretação conferida aos itens editalícios, contraria toda a sistemática jurídica e principiológica das licitações, resultando em contratação por preço elevado, já que eliminou mais de 30 empresas participantes do certame com nessa interpretação literal e formalista, prejudicando a busca pela melhor proposta para Administração.

As regras da licitação não pode ser um fim em si mesmo, especialmente se utilizadas para eliminar mais de trinta participantes do certame, restringindo a competição a um número ínfimo de participantes, prejudicando a disputa de preços e, reflexamente, a obtenção da melhor proposta.

Foi o ocorrido no caso, onde poucos licitantes participaram da fase de lances e, na maioria dos lotes, NÃO HOUVE DISPUTA DE PREÇOS, evidenciando ofensa à competitividade, ao interesse público, ao princípio da economicidade e ao princípio da ampliação da concorrência.

Temos como exemplo, a proposta da recorrente no lote 1 que apresenta um valor de R\$ 633.840,00 (Seiscentos e trinta e três mil e oitocentos e quarenta reais), trazendo uma economia de R\$277.520,00(Duzentos e vinte e sete mil e quinhentos e vinte reais) para a administração, equivalente, a mais ou menos, 185 meses de locações de veículos para a Municipalidade.



Da simples leitura dos itens editalícios transcritos, resta clara a ausência de suporte jurídico para a interpretação literal adotada pela Ilma. Sra. Pregoeira e equipe de apoio em relação à aplicação dos dispositivos, uma vez que o item 5.2.7 é claríssimo ao exigir a indicação do valor POR EXTENSO apenas **para valor global do lote e/ou da proposta**, não podendo fazer tal exigência para todos os itens da planilha, pois não há espaço para aplicação dessas disposições editalícias, sequer para a interpretação adotada.

Confirmando tudo o que foi dito, a interpretação literal e estreita aplicada ao caso findou por impor severo prejuízo à Administração Pública uma vez que injusta, indevida e ilegalmente eliminou mais de trinta licitantes, reduzindo o leque de interessados a apenas meia dúzia, situação que refletiu na etapa de lances onde, na sua grande maioria, não teve disputa, prejudicando a obtenção da melhor proposta e tornando a contratação antieconômica.

**DA AUTOTUTELA -
DEVER DE ANULAÇÃO DOS ATOS VICIADOS.
Súmula 473 do STF**

A Lei nº 8.666/1993 determina, em seu Art. 49:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros,** mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifos nossos).

Assim, a autoridade superior ou o Pregoeiro(a) deve, portanto, **REVISAR** a sua decisão, conforme enfatiza o supramencionado Artigo ao verificar vício de legalidade conforme vastamente exposto na presente.

Trata-se, pois, tal anulação, de um ato vinculado para a autoridade competente, inafastável em virtude da ilegalidade da decisão, consoante fartamente

demonstrado.

Não se trata de prerrogativa, pois é dever do agente público agir em estrita consonância à legalidade, sob pena de ver seus atos submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

É o que se depreende da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifos nossos).

Assim, diante do claro desrespeito aos princípios norteadores das licitações, configurada estará a ofensa aos preceitos citados, impondo a anulação dos atos nulos, bem como a anulação da etapa de lances, para classificação da recorrente como ofertante da melhor proposta.

V) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, amparada na lei e demais dispositivos legais e editalícios, fundamentadores do presente, REQUER de Vossa Senhoria que:

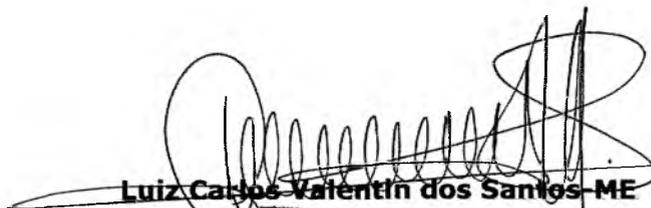
- Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e, por isso mesmo, atendidos os seus pedidos, para:
- para **anular** o ato de **declaração de vencedor e eventual adjudicação do objeto** com base no poder de autotutela da Administração e na Súmula 473 do STF, dando continuidade ao certame para **anular o ato que desclassificou** a recorrente, reformando a decisão para considerar a recorrente classificada, por ter apresentado sua proposta de preços conforme exigências editalícias e legais, eliminando a interpretação literal e estreita, privilegiando os princípios da ampliação da concorrência e da economicidade, tudo em busca da melhor contratação para Administração Pública.

- Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas é admitido em hipótese – que seja **remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior**, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões a quo, como requerido;
- De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica.



Nestes termos, pede e espera provimento.

Crato/CE, 06 de julho de 2017.



Luiz Carlos Valentim dos Santos - ME
Luiz Carlos Valentim dos Santos
CNPJ 09.317.222/0001-07

09.317.222/0001-07
LUIZ CARLOS VALENTIM DOS SANTOS - ME
AV. PADRE CÍCERO, 1832-C
SÃO MIGUEL - CEP: 63.122-440
CRATO - CE